



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ipê Educacional Ltda.		UF: PB
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 720, de 27 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de junho de 2022, indeferiu o pedido de aumento de 140 (cento e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
PROCESSO Nº: 23000.049546/2017-11		
PARECER CNE/CES Nº: 253/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/3/2023

I – RELATÓRIO

Em dezembro de 2017, a Ipê Educacional Ltda., mantenedora do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), solicitou aumento de vagas para o curso superior de Medicina, ofertado pelo UNIPÊ, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.

Após analisar minuciosamente os fatos e informações pertinentes, conforme regulamentado pela Instrução Normativa da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) nº 2, de 26 de dezembro de 2018, aquela Secretaria encaminhou à recorrente, em 29 de junho de 2022, o Ofício nº 291/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC, informando que o pedido de aumento de vagas formulado fora indeferido, com lastro na Nota Técnica nº 51/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES.

A referida Nota Técnica, ao apreciar todos os elementos da instrução processual, registrou que o processo estava devidamente instruído, conforme exigido pelo artigo 2º da Instrução Normativa SERES nº 2/2018.

Registrou, ainda, que os requisitos relativos à Instituição de Educação Superior (IES) e ao curso superior de Medicina estavam em conformidade com o artigo 3º da Instrução Normativa supracitada.

Todavia, ao analisar os dados referentes à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde, nos termos do artigo 4º da referida Instrução Normativa, os dados apresentados pelo Ministério da Saúde apontaram para a inviabilidade do aumento de vagas pleiteado, conforme registrado na Nota Técnica nº 51/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES:

[...]

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde

18. No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, a existência de locais adequados e suficientes para campo de prática e

realização de estágio é requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

19. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 2, de 2018, além de estabelecer os requisitos referentes ao curso, determinou, em seu art. 4º, que a análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, a partir de estudos realizados pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, que demonstrem a existência de vagas de Medicina. Vejamos:

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, a partir de estudos realizados pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES/MEC, que demonstrem a existência de vagas de Medicina.

§ 1º A inexistência de vagas demonstrada no estudo da SGTES/MS implicará o indeferimento do pedido.

§ 2º A definição do número de vagas a ser deferido observará o critério de cálculo definido no Anexo III da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

§ 3º Na hipótese de mais de um pedido de aumento de vagas para o mesmo município, a decisão a ser proferida, em caso de deferimento ou de deferimento parcial de mais de um pedido, adotará critério da repartição igualitária das vagas existentes, limitado ao pedido efetuado.

20. Como se observa no caput do art. 4º, supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde — SGTES/MS.

21. As informações sobre a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde foram encaminhadas pela SGTES/MS por meio da Nota Técnica nº 114/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 2744433, págs. 34-36), anexa ao Ofício nº 57/2021/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI nº 2744433, págs. 29-30), cujas informações foram ratificadas pela Nota Técnica nº 50/2021-CGIED/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 2744433, págs. 31-33), anexa ao Ofício nº 57/2021/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI nº 2744433, págs. 29-30), reforçada pela Nota nº 32/2021-CGIED/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 2744433, pág. 3).

22. Em síntese, seguem as informações encaminhadas pela SGTES/MS (Nota Técnica nº 114/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS) em relação ao município de João Pessoa/PB e respectiva região de saúde:

Requisito do Município/Região de Saúde	Informação MS
<i>I - número de leitos do Sistema Único de Saúde — SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;</i>	Município: Não Região de saúde: Não
<i>II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar — EMAD;</i>	Município: Sim Região de saúde: Sim
<i>III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica — EAB menor ou igual a três;</i>	Município: Não Região de saúde: Sim
<i>IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;</i>	Município: Sim Região de saúde: Sim
<i>V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;</i>	Município: Sim Região de saúde: Sim

VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados	Município: Sim Região de saúde: Sim
VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica — PMAQ; e	Município: Sim Região de saúde: Sim
VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.	Município: Sim Região de saúde: Sim

23. Na Nota Técnica nº 114/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS, a SGTES/MS apresenta a seguinte conclusão no tocante ao município de João Pessoa/PB, e respectiva região de saúde:

Região de Saúde (Município/UF)	Possibilidade de aumento de vagas - Município	Possibilidade de aumento de vagas - Região de saúde	Posicionamento
1ª Região Mata Atlântica (João Pessoa/PB)	Déficit de 233	Déficit de 114	DESFAVORÁVEL

[...]

25. Considerando o exposto, o pedido de aumento de vagas pleiteado apresenta situação desfavorável no que diz respeito à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, a partir de estudos realizados pela SGTES/MS.

26. É importante frisar que o art. 4º, § 1º da Instrução Normativa nº 2, de 2018, determina que a inexistência de vagas demonstrada no estudo da SGTES/MS implicará o indeferimento do pedido. Assim, de acordo com o quadro acima, consoante as informações do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 114/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS e ratificadas pela SGTES/MS, por meio da Nota Técnica nº 50/2021-DEGES/SGTES/MS, o município de João Pessoa/PB apresenta déficit 233 e 114 vagas no município e na região de saúde, respectivamente.

27. Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de João Pessoa/PB, e respectiva região de saúde, e considerando os termos da Instrução Normativa nº 2, de 2018, o curso de Medicina objeto do presente processo **não atende aos requisitos para aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 1190667)**.

A partir das informações prestadas pelo Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 114/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS, devidamente ratificadas pela SGTES/MS, por meio da Nota Técnica nº 50/2021-DEGES/SGTES/MS, a Nota Técnica nº 51/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES traz a seguinte conclusão:

[...]

III. CONCLUSÃO

28. Diante dos fundamentos expostos na presente Nota Técnica, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.235, de 2017, e na Instrução Normativa nº 2, de 2018, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de João Pessoa/PB, e respectiva região de saúde, sugere-se o **indeferimento** do pedido

de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 1190667), ministrado pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ (código e-MEC nº 352), mantido pela Ipê Educacional Ltda. (código e-MEC nº 245).

Irresignada com o indeferimento do pedido de aumento de vagas, a requerente interpôs recurso administrativo, constante dos autos do processo SEI nº 23000.022120/2022-87, com os seguintes pedidos:

[...]

VII. DOS PEDIDOS

42. Ante todo o exposto, requer:

(i) PRELIMINAR:

a. A reforma integral da r. decisão recorrida, para reconhecer a violação ao devido processo legal, do contraditório e ampla defesa da IES recorrente, e determinar o retorno dos autos à SERES para que seja concedido a devolução do prazo recursal, ou seja, novo prazo recursal de 30 (trinta) dias à IES recorrente, contados da entrega da cópia integral do Processo SEI 23000.049546/2017-11;

(ii) PRELIMINAR DO MÉRITO

a. Assim, requer a análise do pleito considerando os aspectos atuais da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de João Pessoa/PB, e respectiva região de saúde.

*b. Diante do exposto, a **reconsideração da equivocada decisão de indeferimento por suposto descumprimento de requisitos da área de saúde sobre o pedido de ampliação do número de vagas autorizadas, em mais 40 (quarenta) vagas,** para deferir o pedido, para que o Curso Superior de Graduação em Medicina, ofertado pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, de modo a totalizar a oferta anual em 180 (cento e oitenta) vagas, por ser medida de lédima justiça.*

Em apertada síntese, cumpre registrar os argumentos aduzidos pela recorrente para sustentar os pedidos formulados na peça recursal:

A reforma da decisão com fornecimento de cópia integral do processo SEI nº 23000.049546/2017-11 e devolução do prazo recursal é pleiteada em virtude de alegada negativa de concessão de vista para extração de cópia integral dos autos do referido processo, o que teria caracterizado cerceamento de defesa e inviabilizado a adequada interposição recursal.

A reconsideração da decisão de indeferimento teria como fundamento central a existência de informações atualizadas acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde.

Assentadas essas premissas, cumpre analisar os argumentos da interessada, bem como os documentos que instruem o processo em epígrafe, para, assim, apreciar o pedido de reforma da decisão que indeferiu o pedido de aumento de vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ).

Considerações da Relatora

Conforme apontado na contextualização acima apresentada, o recurso interposto limita-se a deduzir duas pretensões claramente formuladas:

- A reforma da decisão com fornecimento de cópia integral do processo SEI nº 23000.049546/2017-11 e devolução do prazo recursal; e
- A reconsideração da decisão de indeferimento do aumento de vagas do curso superior de Medicina, ofertado pela IES mantida pela recorrente.

Para lastrear o pedido de reforma da decisão com fornecimento de cópia integral do processo SEI nº 23000.049546/2017-11 e devolução do prazo recursal, a requerente, ao longo de sua peça processual, tece, entre outras, as seguintes considerações:

[...]

14. Restou comprovado acima que **a IES recorrente não conseguiu ter acesso aos autos, nem à documentação que fundamentou o indeferimento do pedido de aumento de vaga apresentado**. É evidente que esse contexto viola o devido processo legal e prejudica a IES recorrente.

15. O pedido de vista do Processo SEI n.º 23000.049546/2017-11 e de todas as Notas Técnicas que fundamentaram o indeferimento do pedido aumento de vagas feito pela IES **não foi atendido em nenhuma das quatro vezes em que o solicitou, o que implica reconhecer que foi negado acesso aos autos**.

16. Uma mera análise da Nota Técnica n. 51/2022 é suficiente para constatar a relevância e necessidade de conceder pleno acesso às outras Notas Técnicas, pois estas apresentam os estudos técnicos sobre a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde feitos pela SGTES/MS. **A todo instante, a decisão pelo indeferimento faz menção às Notas Técnicas que não foram disponibilizadas**.

17. **Sem acesso ao processo administrativo e aos critérios utilizados pela SGTES/MS nas Notas Técnicas, é impossível à IES refutar os argumentos nela previstos, sendo evidente que a recusa do i. Órgão viola direitos básicos da IES, tais como o direito de acesso à informação, devido processo legal e ampla defesa, criando cenário inaceitável de cerceamento de defesa**.

18. Nos termos do art. 5º, inciso LV, da CF, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

19. Cabe ainda frisar que a Constituição Federal garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular (inciso XXXIII, art. 5º, CF), bem como que a Administração Pública deve basear suas ações pelo princípio da eficiência (art. 37, caput, CF).

20. O cenário tratado neste recurso retrata violação à ampla defesa, consubstanciada no óbice em interpor recurso a que a IES tem direito, em face da negativa de acesso ao processo e documentos que respaldam o indeferimento do pedido de aumento de vagas. Com efeito, não é admissível que seja negado à IES o direito de obter informações e documentos a respeito de processo administrativo diretamente relacionadas a seus interesses.

21. Além dos dispositivos constitucionais violados, vale consignar que o i. Órgão viola frontalmente as regras do processo administrativo federal. Com efeito, o art. 3º, inciso II da Lei n. 9.874/1999, **dispõe que a IES tem direito a vista dos autos, bem como de obter cópia dos documentos contidos no processo administrativo**:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

*22. Por outro lado, o i. Órgão tem o dever de observar todas as garantias processuais da IES, bem como **obedecer ao princípio da ampla defesa, razoabilidade e eficiência, nos termos do art. 2º, caput e inciso VIII do parágrafo único da Lei n. 9.874/1999:***

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...) VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

23. A IES comprovou exaustivas tentativas de obtenção das cópias e documentos mencionados para analisar a pertinência na interposição de recurso, que não foram atendidas, ao arrepio da Constituição e da Lei n. 9.874/1999.

Apesar de sustentar que lhe fora indevidamente cerceado o direito de acesso à integralidade dos autos do processo sob análise, a interessada afirma, de forma expressa em sua peça recursal, ter recebido corretamente o Ofício nº 291/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC, com a comunicação do indeferimento do pedido de aumento de vagas formulado e a Nota Técnica nº 51/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, contendo a fundamentação que lastreou a decisão pelo indeferimento, *ipsis litteris*:

[...]

3. No dia 29.06.2022, a IES recorrente foi informada, por meio do Ofício nº 291/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC, que o pedido de aumento de vagas foi indeferido, conforme exposto na Nota Técnica nº 51/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, únicos documentos entregues à IES recorrente, no qual se alegou que a situação desfavorável no que diz respeito à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

*4. Com efeito, a Nota Técnica nº 51/2022 fundamenta o indeferimento do aumento de vagas em alguns supostos estudos técnicos referentes a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde, que foram feitos pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde — SGTES/MS realizados em 2019, por meio da **Nota Técnica 114/2019** CGIED/DEGES/SGTES/MS.*

5. As informações que fundamentam o indeferimento do pedido de aumento de vagas, conforme exposto abaixo, estão baseadas na Nota Técnica nº 114 de 2019. Tendo os demais instrumentos expedidos em 2021, mas todos com base na nota técnica do Ministério da Saúde, vejamos: (i) Ofício nº 57/2021/SGTES/GAB/SGTES/MS; (ii) Nota Técnica nº 114/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS; (iii) Nota Técnica nº 50/2021-DEGES/SGTES/MS e (iv)

Nota Técnica nº 32/2021-CGIED/DEGES/SGTES/MS, todos estes citados expressamente na Nota Técnica n. 51/2022.

Como aduzido pela própria requerente, toda a fundamentação para o indeferimento do pedido de aumento de vagas para o curso superior de Medicina, ofertado pelo UNIPÊ, está contido na Nota Técnica nº 51/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, sendo certo que traz, em seu teor, o registro das informações extraídas das manifestações encaminhadas pelo Ministério da Saúde.

Tanto estavam presentes as informações necessárias, que a peça recursal as identificou e mencionou em seu arrazoadado, buscando ainda, trazer elementos que pudessem invalidar a decisão nelas lastreada.

Vale registrar que, ao estabelecer os princípios e critérios que devem ser observados pela Administração Pública na condução dos processos administrativos, o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, exige a fundamentação da decisão, com a indicação dos pressupostos de fato e de direito que a sustentam, com a adoção de formas simples, mas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, nos termos de seus incisos VII e IX:

[...]

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

[...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;.

Além disso, o artigo 26 da Lei nº 9.784/1999 é cristalino ao estabelecer os requisitos para a eficácia da comunicação dos atos processuais, inclusive decisões, no âmbito do processo administrativo, *ipsis litteris*:

[...]

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

Nessa esteira, o artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 exige expressamente a motivação dos atos administrativos, com a clara indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, apresentada de modo explícito, claro e congruente:

[...]

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Analisando o conteúdo do Ofício nº 291/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC, que comunicou à recorrente acerca do indeferimento do pedido de aumento de vagas formulado e a Nota Técnica nº 51/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, que apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram tal decisão, percebe-se claramente que restaram atendidos os comandos legais acima transcritos, preenchendo sua finalidade e fornecendo à interessada o acesso aos fundamentos da decisão recorrida.

Desse modo, considero que a requerente foi correta e validamente cientificada da decisão de indeferimento do pedido de aumento de vagas, observados os dispositivos legais acima transcritos, tendo recebido o teor da decisão com os devidos fundamentos de fato e de direito, necessários e suficientes para a elaboração da peça recursal apresentada, motivo por que não se vislumbra necessidade de reabertura do prazo recursal pleiteada.

Em relação ao pedido de reconsideração da decisão recorrida, por seu turno, a mantenedora sustenta ter sido lastreada em informações desatualizadas, considerando a Nota Técnica nº 51/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, que estaria fundamentada na Nota Técnica nº 114/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS, ao passo que o pedido de aumento de vagas somente teria sido decidido no ano de 2022, quando, segundo ela, já existiram informações atualizadas sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde.

Vale destacar os seguintes trechos da peça recursal:

[...]

27. Nos últimos 5 (cinco) anos, houve aumento da demanda por leito e um alto investimento das autoridades locais em infraestrutura relacionadas ao suprimento de saúde da população. Quando da solicitação inicial para aumento de vagas, o município de João Pessoa contava com 1.247 leitos SUS entre clínicos e cirúrgico (competência 01/2018). Contudo, em 2022 (competência 05/2022), o município possui 1471 leitos SUS, ou seja, um aumento de 17,88% no número de leitos no período. Isto, em números absolutos, representa crescimento de pelo menos 224 leitos.

28. Além disso, não podemos desconsiderar os inúmeros investimentos e novas estruturas criadas desde 2017 (data do pedido de aumento de vagas), em 2019 data em que o estudo do Ministério da Saúde foi realizado (Nota Técnica 114/2019) e 2022 data em que o pedido foi inferido. Além disso, tivemos o efeito da pandemia COVID-19 que estimulou inúmeras ampliações e melhorias no sistema de saúde, tal como a reforma e inauguração de novos Hospitais.

[...]

29. Nesse mesmo sentido, cabe destacar que as atividades acadêmicas do curso de graduação em Medicina também ocorrem em municípios circunvizinhos de João Pessoa, tal como os município de Santa Rita (distante apenas 15km de João Pessoa) e Cabedelo (distante 16,5km de João Pessoa). E, como é possível verificar nos documentos anexos (**DOC. 6**), nesses outros 2 (dois) municípios também houve aumento na quantidade de leitos SUS, sendo:

- Cabedelo - aumento de 65,7% no número de leitos Gerais SUS e aumento de 135% no número de leitos clínico/cirúrgico SUS.

- Santa Rita - aumento de 118% no número de leitos Gerais SUS e aumento de 107,5% no número de leitos clínico/cirúrgico SUS.

30. Assim, os dados acima, em números absolutos entre apenas essas 2 (duas) cidades, revelam crescimento pelo menos 93 (noventa e três) novos leitos.

31. O Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES demonstra que na competência janeiro/2018 e a competência de maio/2022, houve um aumento expressivo de vagas sendo um total de 396 (trezentos e noventa e seis) novos leitos clínico-cirúrgicos e 344 (trezentos e quarenta e quatro) gerais.

[...]

32. Isto se ratifica ao se ampliar o olhar para o Estado da Paraíba, como um todo, e observar também um aumento no quantitativo de leitos de forma global. De modo que a quantidade de leitos SUS Clínico/Cirúrgico e Geral cresceu consideravelmente de 2018 para 2022 em 1.416 (mil e quatrocentos e dezesseis) novos leitos.

[...]

33. Por óbvio que um estudo de 2019 (Nota Técnica do Ministério da Saúde), o qual deu base ao indeferimento realizado apenas em 2022, não reflete a realidade da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde. Consequentemente, o suposto déficit no município e região, no mínimo necessitam serem revistos, pois embasados em estudo obsoleto.

[...]

34. Os dados públicos apresentados pela recorrente, por si só, já denotam a mudança do cenário de saúde local, fato que se justifica em face do período de tempo da solicitação, do estudo do Ministério da Saúde, comparado com o momento atual, mais ainda, diante da pandemia da COVID 19, que reconfigurou todo o processo de atenção e cuidado em saúde seja catalisando ações permanentes, a exemplo do aumento de leitos e readequação da rede assistencial seja, exigindo, cada vez mais profissionais médicos para atender a demanda.

Embora os argumentos aduzidos pela recorrente aparentemente guardem relevância, é impositivo registrar que, consoante expressamente registrado na Nota Técnica nº

51/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, as informações prestadas pelo Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 114/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS, foram integralmente ratificadas no ano de 2021, por meio da Nota Técnica nº 50/2021-DEGES/SGTES/MS:

[...]

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde.

18. No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, a existência de locais adequados e suficientes para campo de prática e realização de estágio é requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

[...]

20. Como se observa no caput do art. 4º, supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde — SGTES/MS.

21. As informações sobre a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde foram encaminhadas pela SGTES/MS por meio da Nota Técnica nº 114/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 2744433, págs. 34-36), anexa ao Ofício nº 57/2021/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI nº 2744433, págs. 29-30), cujas informações foram ratificadas pela Nota Técnica nº 50/2021-CGIED/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 2744433, págs. 31-33), anexa ao Ofício nº 57/2021/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI nº 2744433, págs. 29-30), reforçada pela Nota nº 32/2021-CGIED/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 2744433, pág. 3).

[...]

24. As informações da Nota Técnica nº 114/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS foram ratificadas pela SGTES/MS por meio da Nota Técnica nº 50/2021-DEGES/SGTES/MS:

[...]

25. Considerando o exposto, o pedido de aumento de vagas pleiteado apresenta situação **desfavorável** no que diz respeito à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, a partir de estudos realizados pela SGTES/MS.

26. É importante frisar que o art. 4º, § 1º da Instrução Normativa nº 2, de 2018, determina que a inexistência de vagas demonstrada no estudo da SGTES/MS implicará o indeferimento do pedido. Assim, de acordo com o quadro acima, consoante as informações do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 114/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS e ratificadas pela SGTES/MS, por meio da Nota Técnica nº 50/2021-DEGES/SGTES/MS, o município de João Pessoa/PB apresenta déficit 233 e 114 vagas no município e na região de saúde, respectivamente.

27. Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de João Pessoa/PB, e respectiva região de saúde, e considerando os termos da Instrução Normativa nº 2, de 2018, o curso de Medicina objeto do presente processo não **atende aos requisitos para aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 1190667).**

Extrai-se, portanto, da fundamentação apresentada na Nota Técnica nº 51/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, conquanto tenha sido inicialmente trazida, no momento processual adequado, pelas informações constantes da Nota Técnica nº 114/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS, tais informações, por ocasião da elaboração da decisão exarada pela SERES, foram então devidamente ratificadas pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde (SGTES/MS) por meio da Nota Técnica nº 50/2021-DEGES/SGTES/MS.

Importa lembrar que o fornecimento das informações acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso é atribuição exclusiva da SGTES/MS, limitando-se a competência da SERES à aplicação dos dados recebidos aos critérios estabelecidos para deliberação acerca dos pedidos de vagas de cursos de Medicina, nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa SERES nº 2/2018:

[...]

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, a partir de estudos realizados pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES/MEC, que demonstrem a existência de vagas de Medicina.

§ 1º A inexistência de vagas demonstrada no estudo da SGTES/MS implicará o indeferimento do pedido.

§ 2º A definição do número de vagas a ser deferido observará o critério de cálculo definido no Anexo III da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

§ 3º Na hipótese de mais de um pedido de aumento de vagas para o mesmo município, a decisão a ser proferida, em caso de deferimento ou de deferimento parcial de mais de um pedido, adotará critério da repartição igualitária das vagas existentes, limitado ao pedido efetuado.

Desse modo, emerge cristalina a premissa de que, a partir das informações fornecidas pela SGTES/MS por meio da Nota Técnica nº 114/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS, as quais foram posteriormente ratificadas por meio da Nota Técnica nº 50/2021-DEGES/SGTES/MS, alternativa não restava à SERES senão aplicar os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa SERES nº 2/2018, como levado a efeito na fundamentação da decisão recorrida.

Registre-se, ainda, que o Conselho Nacional de Educação (CNE), analisando demanda semelhante a esta sob apreciação, adotou o entendimento de que a análise dos pedidos de aumento de vagas do curso superior de Medicina deve considerar as informações prestadas pelo Ministério da Saúde e considerar o período dos dados a partir do início e sequência da tramitação processual, como demonstra o seguinte registro, oriundo do Parecer CNE/CES nº 374, de 8 de julho de 2021:

[...]

Já a pretensão da IES em aumentar 100 (cem) novas vagas é baseada em estudos ou na atualização do que seriam as informações oficiais do MS se o processo fosse plenamente atualizado para os dias de hoje. Reconhece-se que ele tramita desde janeiro de 2019 e aí se passaram mais de 18 (dezoito) meses. No entanto os dados referentes ao pleito se localizam a partir daquele período de início e sequência da tramitação, ou seja, o ano de 2019. É, de fato, muito difícil a atualização dos dados a partir apenas da análise das IES, mesmo que baseada em dados concretos do MS. Ou seja, é importante destacar que o próprio MS não atualizou a recomendação das 38 (trinta e oito) vagas, como fica claro no recurso da IES. (Parecer CES/CNE nº 374/2021, homologado por Despacho do Ministro da Educação, publicado no D.O.U. de 9/11/2022, Seção 1, Pág. 54).

Diante dos argumentos ora lançados, restando evidenciado nos autos que a decisão proferida pela SERES com fundamento na Nota Técnica nº 51/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES decorreu, em atendimento ao disposto no artigo 4º da Instrução Normativa SERES nº 2/2018, da utilização de informações sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso fornecidas pela SGTES/MS em 2019 (Nota Técnica nº 114/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS) e ratificadas em 2021 (Nota Técnica nº 50/2021-DEGES/SGTES/MS).

Agindo a SERES, portanto, em estrito cumprimento ao disposto na Instrução Normativa supracitada, e considerando a disponibilização de informações pelo Ministério da Saúde em 2019, com ratificação em 2021, torna-se descabida a pretensão de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de aumento de vagas objeto do presente recurso.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 720, de 27 de junho de 2022, que indeferiu o pedido de aumento de 140 (cento e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), com sede na Rodovia BR-230, nº 1.957, bairro Água Fria, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, mantido pela Ipê Educacional Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de março de 2023.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 15 de março de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente